



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR 10855-000.656/92-07.

LADS

Sessão de 26 de agosto de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.613

Recurso nr. : 76.057 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS: DE 1990 e 1991

Recorrente : CASA NOVA MOVEIS E DECORAÇÕES SOROCABA LTDA.

Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP.

PRAZOS - REVELIA - Comprovada a intempestividade da impugnação, a decisão "a quo" que a declara não merece sofrer modificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA NOVA MOVEIS E DECORAÇÕES SOROCABA LTDA.:

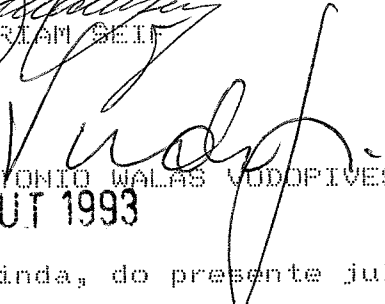
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993


MARILAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 29 OUT 1993


ANTONIO WALAS VODOZIVES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.





PROCESSO NR. 10855-000.656/92-07

RECURSO NR.: 76.057

ACORDÃO NR.: 101-85.613

RECORRENTE : CASA NOVA MOVEIS E DECORAÇÕES SOROCABA LTDA..

R E L A T Ó R I O

A Contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em SOROCABA (SP), que manteve a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 14, tendo em vista a intempestividade da impugnação.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nr. 10855-000.653/92-19.

Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição social, instituída pela Lei nr. 7.689/88, sobre o lucro líquido omitido nos exercícios de 1990 e 1991, consoante o estabelecido no artigo 2o., parágrafo 2o. da citada lei.

A autoridade julgadora singular não conheceu da impugnação, face a sua perempção, conforme decisão de fls. 31/32, que está assim ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10855-000.656/92-07

Acórdão nr. 101-35.613

"Contribuição Social-1990 e 1991 - Auto de Infração para exigência da Contribuição Social, em virtude da insuficiência na determinação da base de cálculo, face à omissão de receita constatada conforme processo nr. 10855-000.653/92-19. A tributação reflexa tem a mesma sorte do que for decidono processo principal. Da impugnação intempestiva não se toma conhecimento. Lançamento mantido integralmente."

Inconformada com aludida decisão, a contribuinte recorrer a este Conselho, postulando a sua reforma.

Como razões do recurso, a peticionária se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 10855-000.656/92-07

ACORDÃO NR. 101-85.613

V O T O

Conselheira: MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso foi apresentado no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de recurso interposto contra a decisão de fls. 51/52, que não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva.

O contribuinte busca refutar tal decisão, alegando, preliminarmente, que improcede a interpretação constante na referida decisão, pois apesar da ciência do Auto de Infração esteja datada em 02.04.92, entretanto o mesmo só foi entregue à recorrente em 06.04.92. Tendo em vista que, em 02.04.92 a autoridade tenha fornecido cópia apenas do Auto de Infração, ou seja, sem o fornecimento dos Termos de Constatação nrs. 01, 02, e 03 e o Termo de Encerramento da Ação Fiscal, que ocorreu em 06.04.92. Logo, segundo a autuada, estava impedida de promover a sua defesa convenientemente, por falta de documentação.

Os elementos que instruem os autos, contudo, não confirmam a versão da recorrente, ao contrário, demonstram, de modo incontestável, que a ciência, dos Termos de Constatação nrs. 01, 02 e 03 e do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, se deu em 02.04.92, conforme fls. 19, 24, 28 e 41.

Na hipótese sob exame está demonstrado de forma inequívoca, que a apresentação da impugnação não observou o prazo legal, eis que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02.04.92 e, em 05.05.92,



PROCESSO NR. 10855-000.654/92-73

Acórdão nr. 101-85.613

A questão já foi inúmeras vezes apreciada por este Conselho, onde é pacífico o entendimento de que se a impugnação não é apresentada no prazo legal, não há litígio administrativo, não podendo o sujeito passivo reabrir a discussão, no seu aspecto de mérito, neste Colegiado, que só se manifesta como órgão revisor das decisões de primeira instância administrativa.

Tal entendimento tem seu lastro nos dispositivos compreendidos no Decreto nr. 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal. Segundo seu artigo 14, é a impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do aludido crédito, devendo esta, entretanto, para que prodza seus efeitos, ser apresentada no prazo de 30 dias contados da ciência do Auto de Infração, conforme preceituado no artigo 15 do mesmo Decreto se isso não ocorre, não há litígio administrativo.

Isto posto, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 26 de agosto de 1993


MARIAM SEIF - RELATORA